

# **AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR:**

## **ANÁLISE DO MODELO VIGENTE**

Adelcio Machados dos Santos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O tema deste artigo científico compreende a avaliação do desempenho da educação superior, à luz do modelo vigente – o SINAES. Justifica-se a realização do estudo em virtude da necessidade de construção de bases satisfatórias quanto ao desempenho. Releva que a avaliação deixe de constituir simplesmente um instrumento de regulação e controle, tornando-se formativa e emancipadora, permitindo que as organizações de educação superior, por meio da participação da comunidade que a forma, corrijam seus problemas e melhorem os instrumentos de aprendizagem e formação. Ademais disso, um modelo de avaliação da educação superior deve levar em conta a realidade complexa que forma essas constituições, cujo contexto é marcado pela presença de várias dimensões e a avaliação precisa aplicar-se a cada uma delas, mas não de forma isolada, mas sim procurando perceber as inter-relações existentes entre cada uma delas. Com fulcro na realização de pesquisa bibliográfica efetuada, pôde-se inferir que o novo sistema de avaliação da educação superior – SINAES, que abrange o revogado Exame Nacional de Cursos, reconhece que a educação superior se pauta pela complexidade de seu ambiente, formado por diversas dimensões, sendo que a avaliação deve se aplicar a cada uma dessas dimensões, considerando-se suas inter-relações e suas especificidades.

**Palavras-chave:** Avaliação. Educação Superior. Sistema de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

### **PERFORMANCE ASSESSMENT OF HIGHER EDUCATION:**

#### **ANALYSIS OF THE CURRENT MODEL**

#### **ABSTRACT**

The theme of this scientific paper includes the performance evaluation of higher

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente e Pesquisador da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (Uniarp). Administrador (CRA/SC nº 21.651). Endereço: Rua D. Pedro II, nº 176, Apto. 402 – 88101-320, São José (SC) Brasil. E-mail: adelciomachado@gmail.com.

education under the light of the current model – the SINAES. The performance of this study is justified because of the need to build bases on satisfactory performances. It is clearly stated that the assessment ceases to be simply an instrument of regulation and control, becoming formative and emancipatory, enabling organizations of higher education, through the participation of the community that form it, fix its problems and improve the tools for learning and training. Added to this, an evaluation model of higher education must take into account the complex reality of how these constitutions, whose context is marked by the presence of various dimensions and the evaluation needs to apply to each of them, but not in isolation but trying to understand the interrelationships between each one. With the fulcrum in carrying out bibliographic research done, it might be inferred that the new evaluation system of higher education - SINAES, which covers the repealed National Examination courses, recognizing that higher education is guided by the complexity of their environment, formed by several dimensions, being that the assessment should apply to each of these dimensions, considering their inter-relationships and their specificities.

**Keywords:** Evaluation. Higher Education. Assessment System of Higher Education (SINAES).

## INTRODUÇÃO

O Sistema Nacional de Educação Superior (SINAES), em última análise, constitui política pública recentemente implementada no Brasil, em substituição ao sistema de avaliação até então vigente, qual seja, o Exame Nacional dos Cursos, mais conhecido pelo termo “provão”.

Embora, em consonância com o magistério da lavra de Dias Sobrinho (2000), o Exame Nacional dos Cursos haja se constituído em instrumento eficaz para objetivo de conjuntura do Estado, sua estrutura era caracterizada pela presença de diversos equívocos. O principal dos problemas inerentes a sistemática dizia respeito ao fato de que não possuía medida formativa.

O Exame Nacional dos Cursos supunha a existência de uma correspondência mecânica entre aquilo que alguém mostra ter aprendido e o que lhe teria sido ensinado, isto é, entre o ensino e a aprendizagem. A aplicação de provas representa o ensino mecanicista. Ademais, tal forma de avaliação propunha que a formação profissional se desse toda ela na escola e que as habilidades que são demonstradas na vida correspondessem precisamente às desenvolvidas e cultivadas no curso superior. Ele pratica uma simplificação dos currículos, afastando de sua construção e vivência os professores e alunos. A definição dos currículos

passa a ser induzida por agências externas, pretensamente neutras, objetivas e detentoras de boa técnica de elaboração de provas.

Sob essa perspectiva de avaliação, entende Dias Sobrinho (2000, p. 136), que o ensino se volta para o simples ensino daquilo que poderá cair na prova:

Para se medir alguma coisa, diferentemente de avaliar, é preciso reduzir os objetos a elementos simples. Ora, se o importante pros alunos é passar nos exames e, para o curso, classificar-se bem, alimenta-se, então, a tendência a ensinar aquilo que supostamente “vai cair na prova” e os mais adequados jeitos de se obter bons resultados.

Destarte, verifica-se o fortalecimento da tradição das provas. Em corolário, a aprendizagem deixa de ser relevante, mesmo por que não há uma avaliação e sim, uma simples medição do conhecimento. O que é relevante é o desempenho, este sim é mensurável, ou seja, o resultado da prova, a dimensão demonstrável de uma possível aprendizagem.

Tendo por base essas críticas e muitas outras que ao longo dos anos de vigência do Exame Nacional de Cursos foram sendo desenvolvidas por toda a comunidade da educação superior, deu-se o desenvolvimento de uma nova proposta de avaliação da educação superior. Assim, surgiu o SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

## **O SINAES**

De acordo com Leite (2005), o SINAES propõe articular processos educativos e emancipatórios da avaliação com autonomia das instituições. Ao mesmo tempo, propôs a avaliação com regulação, própria da supervisão estatal, para as questões de controle de qualidade e da expansão do sistema de educação superior.

A finalidade do SINAES encontra-se descrita logo no art. 1º, da Lei nº 10.861/2004 (BRASIL, 2004):

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 9º A União incumbir-se-á de:

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

No art. 3º, da mesma lei (BRASIL, 2004) têm-se os objetivos da avaliação da educação superior:

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

---

[...]

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

[...]

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior (BRASIL, 1996).

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco.

O SINAES é constituído de três modalidades centrais de instrumentos de avaliação, aplicados em diferentes momentos, segundo informa Leite (2005):

- a) Avaliação das Instituições de Educação Superior (Avalies) – é o centro de referência e articulação do sistema de avaliação que se desenvolve em duas etapas centrais. Na primeira delas tem-se a autoavaliação, coordenada pela Comissão Própria da Avaliação (CPA) de cada instituição de educação superior. Na segunda delas se dá a avaliação externa, desenvolvida por comissões designadas pelo Inesp, segundo diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES);
- b) Avaliação dos Cursos de Graduação (ACG) – etapa na qual são avaliados os cursos de graduação com o uso de instrumentos e procedimentos que incluem visitas in loco de comissões externas. O processo de reconhecimento e renovação de reconhecimento a que os cursos estão

submetidos interfere diretamente na periodicidade dessa avaliação;

c) Avaliação do Desempenho dos Estudantes (ENADE) – esta etapa do sistema de avaliação se aplica aos estudantes do final do primeiro e do último ano do curso, estando previsto o emprego de procedimentos amostrais. A definição das áreas que devem participar do ENADE a cada ano fica a cargo do Ministro da Educação, com base em indicação do CONAES.

Nessa concepção do SINAES, as próprias instituições são responsáveis pela autoavaliação, com base no disposto em seu modelo institucional, sua missão e sua realidade. Para tanto, cada instituição de educação superior (IES) deverá constituir uma Comissão Própria de Avaliação (CPA), que precisa contar na sua composição com a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, bem como da sociedade civil organizada, ficando a critério dos órgãos colegiados superiores da instituição as devidas definições no que tange ao modo de organização, quantidade de membros e dinâmica de funcionamento. Cabe a cada CPA o planejamento das estratégias de avaliação, incluindo a auto-avaliação, avaliações externas, avaliação dos docentes pelos alunos, avaliação da pós-graduação e outras (LEITE, 2005).

Enquanto órgão de representação acadêmica e não da administração da instituição, a CPA precisa adquirir sua legitimidade junto a comunidade. Nesse sentido, a escolha dos seus membros adquire relevância fundamental. As diretrizes recomendam que sejam consultados os agentes participantes do processo. Isso é preciso uma vez que sem o envolvimento da comunidade a avaliação não cumprirá plenamente o seu ciclo participativo (LEITE, 2005).

Esse sistema de avaliação engloba todas as instituições de educação superior. Possui finalidade construtiva e formativa. O campo da avaliação é ampliado em termos de temática, de universo institucional, de agentes e de objetivos. Por ser permanente e envolver toda a comunidade, a proposta do SINAES cria e desenvolve a cultura de avaliação nas instituições de educação superior e no sistema de educação superior (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2004).

Assim, tal sistema de avaliação preocupa-se não somente com a medição do conhecimento de forma externa, mas também com a avaliação interna ou auto-avaliação das instituições de educação superior. Os princípios dessa nova forma de avaliação encontram-se dispostos no documento do CONAES, órgão ao qual cabe a gestão do sistema de avaliação.

O CONAES tem suas finalidades elencadas no art. 6º, da Lei nº 10.861/2004 (BRASIL, 2004):

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V – submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII – realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

## **CONSIDERAÇÕES**

Em suma, a Lei nº 10.861, de 2004 (BRASIL, 2004), configura-se elemento essencial em termos de consolidação da avaliação enquanto instrumento para sustentação da qualidade do sistema de educação superior. Segundo o Ministério da Educação (2004), os processos avaliativos internos e externos são concebidos como subsídios indispensáveis para a formulação de diretrizes para as políticas públicas de educação superior, bem como para a própria gestão das instituições, tendo em vista o alcance da melhoria da qualidade da formação, da produção de conhecimento e da extensão, em conformidade com as definições normativas de cada tipo de instituição e as opções de cada estabelecimento de ensino.

O objetivo central da avaliação da educação superior, consoante dispõe o

Ministério da Educação (2004), reside na promoção da realização autônoma do projeto institucional, de forma a assegurar a qualidade acadêmica no ensino, na pesquisa, na extensão, na gestão e no cumprimento de suas funções em geral. Tudo isso tem como pressupostos a participação da comunidade acadêmica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9394.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.** Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras Providências. Disponível em: <[https://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm](https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2011.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes para a avaliação das instituições de educação superior.** MEC. CONAES: Brasília, 2004.

DIAS SOBRINHO, José. **Avaliação da educação superior.** Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

LEITE, Denise. **Reformas universitárias: avaliação institucional participativa.** Petrópolis: Vozes, 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9394.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2011.